



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.912457/2006-58
Recurso nº 522.145
Resolução nº **1301-000.023 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de novembro de 2010.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Rhodia Brasil Ltda
Recorrida 7ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo

D I L I G Ê N C I A

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto e Paulo Jakson da Silva Lucas, que negavam provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Presidente

(assinado digitalmente)

VALMIR SANDRI

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Valmir Sandri (Vice Presidente), Waldir Veiga Rocha, Paulo Jackson da Silva Lucas, Ricardo Luiz Leal de Melo e Andre Ricardo Lemes da Silva (Suplente Convocado).

Relatório

Rhodia Brasil Ltda. recorre da decisão da 7ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, que indeferiu sua manifestação de inconformidade frente ao despacho decisório da autoridade administrativa competente da DERAT em São Paulo, que homologou apenas parcialmente a compensação de diversos débitos, levada a efeito em PER/DCOMP(s), com saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001, no valor de R\$ 5.191.918,65.

Conforme relatado pelo julgador *a quo*, a contribuinte transmitiu DCOMPs (listadas às fls. 92/93), objetivando o aproveitamento de saldo negativo de CSLL (fls. 01/32), referente ao ano-calendário de 2001, no valor total de R\$ 5.191.918,65, para compensação de débitos diversos

A Diort/Derat/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls. 91/105), HOMOLOGANDO EM PARTE as compensações declaradas em DCOMP. A homologação parcial deu-se pelos seguintes motivos:

I- Saldo Negativo do ano-calendário de 2000:

A compensação das estimativas com o saldo negativo do ano-calendário de 1999 não foi suficiente para a amortização integral dos débitos, razão pela qual o direito creditório da contribuinte foi reduzido de R\$ 2.252.078,05 para R\$ 2.252.075,85.

II- Saldo Negativo do ano-calendário de 2001:

Comprovação de recolhimentos de estimativas de somente R\$ 5.490.693,49, o que resultou em saldo negativo de CSLL, após os ajustes, de R\$ 4.705.611,00 (fl. 101). A requerente utilizou-se de saldo negativo do ano calendário de 2000, para deduzir as estimativas mensais do ano-calendário de 2001, o que foi glosado pela autoridade fiscal por ter sido o direito creditório do exercício anterior insuficiente para a extinção integral dos débitos (débito do Processo nº 13804.004040/2001-14 — fl. 87).

Decidiu a autoridade:

- convalidar parcialmente as compensações sem processo do crédito referente ao saldo credor de CSLL do ano-calendário 1999 (extrato às fls. 50/53);

- convalidar parcialmente as compensações sem processo do crédito referente ao saldo credor de CSLL do ano-calendário 2000 (extrato às fls. 67/70);

- reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 4.705.611,00 (quatro milhões, setecentos e cinco mil, seiscentos e onze reais), relativo ao saldo de CSLL a compensar apurado no ano-calendário 2001;

- homologar as compensações declaradas, EXCETO a referente ao PER/DCOMP nº 40524.50966.110407.1.3.03-6613 (fls. 88/90), que foi alcançada pela decadência.

Em sua manifestação de inconformidade deduzida junto à DRJ, a interessada instaurou litígio em torno do valor de R\$ 486.307,65, referente ao ano-calendário de 2001, alegando, em síntese, que:

- Tem direito à restituição do saldo negativo da CSLL do ano calendário de 2001, no valor de R\$ 72.490,82 (valor atualizado para R\$ 136.369,75), em virtude do prazo de 10 anos para a sua requisição, conforme posicionamento do STJ (PERDCOMP nº 40524.50966.110407.1.3.03-6613, apresentado em 11/04/2007);
- Quanto ao saldo negativo do ano-calendário de 2000, houve o reconhecimento de compensações no montante de R\$ 2.940.029,94, utilizando-se de saldo negativo do ano calendário de 1999, o qual resultou em saldo credor de R\$ 2.252.078,05 (doc. 05);
- A CSLL do PA de 11/2001, no valor de R\$ 486.305,20, foi compensada com o crédito de multa moratória de R\$ 1.485.184,10, cujo pleito foi analisado no Processo de nº 13804.004040/2001-14, e teve decisão desfavorável (doc. 08 e 09), encontrando-se o mesmo em fase de análise no Conselho de Contribuintes (docs. 11 e 12). A compensação do referido PA não pode ser glosada em virtude do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 151, III, do CTN.

A 7ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não homologou as compensações correlatas ao crédito não reconhecido, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO EM DCOMP.

Não comprovada a existência de direito creditório veda-se ao contribuinte efetuar as compensações em DCOMP.

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO - CSLL

Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de CSLL apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído.

RECONHECIMENTO CREDITÓRIO. DO DIREITO

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Compensação não homologada.

Ciente da decisão em 09 de junho de 2009 (fl.304), a interessada ingressou com recurso em 15 do mesmo mês (fl. 306), reeditando as razões apresentadas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A interessada no presente processo apresentou vários PER/DCOMPs, para compensar diversos débitos com crédito representado pelo saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2001.

A não homologação parcial decorreu de diferença apurada pela autoridade fiscal no crédito oferecido (saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2001), como abaixo demonstrado:

Ano-calendário 2001:

Ficha 17	Autoridade fiscal	DIPJ
Discriminação	Valor em R\$	Valor em R\$
CSLL Devida	785.082,49	785.082,49
CSLL Estimativa	5.490.693,49	5.977.001,14
Saldo	(4.705.611,00)	(5.191.918,65)

A divergência, basicamente, decorre do fato de a contribuinte ter declarado, para o período de apuração de novembro de 2001, uma compensação com processo, no valor de R\$ 486.305,20, que não foi confirmada pela autoridade administrativa, por ter sido o pleito (compensação com crédito de multa moratória de R\$ 1.485.184,10 - Processo de nº 13804.004040/2001-14) indeferido¹.

A 7ª Turma de Julgamento confirmou a decisão da autoridade administrativa, por falta de liquidez e certeza do crédito equivalente ao valor da estimativa de novembro de 2001.

Em seu recurso a interessada, repetindo as razões declinadas na manifestação de inconformidade, alega que a referida parcela não poderia ser glosada, uma vez que o indeferimento da compensação tratada no Processo nº 13804.004040/2001-14 foi objeto de recurso que, na forma, § 1º do artigo 74 da Lei 9.430/96, suspende a exigibilidade do crédito tal como previsto no artigo 151, III, do CTN.

A compensação, no Direito Tributário, rege-se pelo art. 170 do CTN, que a prevê como forma de extinção de crédito, demandando previsão em lei ordinária, nos seguintes termos:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos

¹ Há uma diferença inexpressiva, de centavos, referente ao ano-calendário de 2000

e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."

A previsão legal para a compensação por iniciativa do contribuinte encontra-se regulada pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96, cuja redação sofreu sucessivas alterações.

As compensações consideradas neste processo foram protocolizadas em 18/08/2003, 11/11/2003, 18/06/2004 e 22/06/2004, quando o art. 74 da Lei nº 9.430/96 vigorava com a seguinte redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

A parcela do crédito não homologada, por seu turno, tem origem em pedido de compensação protocolizado em 20/12/2001 (fl. 195).

Esse pedido foi indeferido pela autoridade administrativa em 22/04/2004, tendo a contribuinte apresentado manifestação de inconformidade, a qual foi indeferida em 27/04/2005, sendo posteriormente interposto recurso ao Conselho de Contribuinte (Recurso n. 155.731), o qual foi incluído em pauta na data de 16/04/2008, tendo o julgamento sido convertido em diligência (Resolução n. 101-02.656), sendo o processo expedido para a DERAT/SP em 13/06/2008.

Dessa forma, por estar pendente de apreciação pela autoridade administrativa desde 30/08/2002, referido pedido de compensação convolou-se em declaração de compensação desde 20/12/2001, conforme mandamento do § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Por conseguinte, o crédito tributário referente à estimativa de novembro de 2001 restou extinto sob condição resolutória.

Somente a partir da Lei nº 11.051, de 2004 (vigência a partir de 01/10/2004) ficou vedada à compensação cujo débito indicado já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, ou cujo valor do crédito indicado já tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

No presente caso, por se tratar de compensações declaradas antes de 01/10/2004, os débitos apontados para compensação estão extintos sob condição resolutória.

Há, assim, uma questão processual que é prejudicial à apreciação deste processo, que é a manifestação de inconformidade nos autos do Processo nº 13804.004040/2001-14, ainda não decidida definitivamente.

Nessas condições, voto pela conversão do julgamento em diligência à repartição de origem para que o presente processo seja apensado ao Processo nº 13804.004040/2001-14, somente sendo desapensado e retornando a julgamento após decisão definitiva naquele processo, que deverá ser juntada por cópia ao presente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2010.

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri, Relator.